



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041692-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados MARTINAZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ADORINO CARLOS MARTINAZZO, ANDRESSA MARTINAZZO e NELSON MARTINAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2041692-71.2025.8.26.0000

Comarca: 40ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravantes: Banco ABC Brasil S/A

Agravados: Martinazzo Indústria e Comércio Ltda. e outro

Voto nº 34.559

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento de penhora de imóveis. Inconformismo da credora. Mitigação da ordem preferencial do art. 835 do CPC. Impossibilidade somente em relação a dinheiro. Inteligência do art. 835, §1º, do CPC. Princípio da execução menos onerosa (art. 805 do CPC), que não afasta a satisfação do interesse da exequente (art. 797 do CPC). Circunstâncias do caso concreto. Crédito expressivo que recomenda a penhora de imóveis já localizados. Devedores que compareceram em juízo para sustentar a prevalência da ordem, sem indicar bens outros aptos à satisfação do crédito. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento, distribuído por prevenção, interposto por **Banco ABC Brasil S/A** contra os agravados, **Martinazzo Indústria e Comércio Ltda e outro**, extraído dos autos de ação de execução de título extrajudicial, em face da decisão de fl. 325 (fl. 22 do agravo), que indeferiu pedido de penhora de imóveis porque haveria meios

mais eficazes de satisfação do débito (Infojud, Renajud), em observância ao art. 835 do CPC.

A agravante se insurge. Esclarece ser credora dos executados, em montante superior a R\$1,5 milhões, e já teria tentado a satisfação de seu crédito por meio de penhora de quantias, mas a ordem de bloqueio localizou a irrisória quantia de R\$200,00, motivo pelo qual reiterou o pedido de penhora de imóveis, indeferido por força da ordem preferencial do art. 835 do CPC.

Alega, em síntese, que a ordem de preferência não é absoluta e pode ser mitigada a partir das circunstâncias do caso concreto (art. 835, §1º, do CPC) e aqui as pesquisas mencionadas não trarão resultados práticos ou úteis aos autos, pois já possui referidas informações e por esse motivo pleiteou a penhora de imóveis.

Ressalta que a averbação premonitória não equivale a penhora, ou seja, não induz preferência. E há iminente risco de dilapidação patrimonial.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo/ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC e, no mais, seja provido o recurso para ver confirmada a antecipação da tutela recursal, com a reforma da decisão agravada e a mitigação da ordem de preferência da penhora, prevista no art. 835 do CPC.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 26/27).

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, não se ignora que existe o princípio de que a execução deve ocorrer da forma menos onerosa ao devedor (artigo 805, “caput”, do Código de Processo Civil). Porém, fato é que o processo executivo deve ter por escopo, sempre, o interesse do exequente, conforme especificado no artigo 797, “caput”, do mesmo diploma legal.

Pois bem. Nos termos do “caput” do artigo 835 do CPC: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”

Ocorre, no entanto, que o próprio dispositivo deixa claro que referido rol não é taxativo, a saber:

“§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”.

E, de fato, há a prioridade da penhora em dinheiro, por se tratar da forma mais simplificada à satisfação da parte credora, e que, às vezes, pondo fim à execução, se justifica.

Não há motivo, no entanto, para condicionar a penhora de imóveis à tentativa de localização e

alienação de bens outros anteriormente citados no art. 835 do CPC.

Confere-se na doutrina de José Miguel Garcia Medina (Novo Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição revista, Revista dos Tribunais, págs. 1207/1208), “Destaque do dinheiro, cuja penhora tem caráter prioritário, em relação aos demais bens. O dinheiro encontra-se no inc. I do “caput” do referido artigo, mas, a rigor, não se pode dizer que ele pertence à mesma ordem em que se enquadram os demais bens. É que, de acordo com o § 1º, 1ª parte, do art. 835 do CPC/2015, ‘é prioritária a penhora em dinheiro’, e só em relação aos demais incisos se poderá deixar de observar a ordem referida. Com a penhora de dinheiro dá-se o que chamamos de expropriação simples, que só excepcionalmente deve ceder à expropriação por conversão de bens em dinheiro”.

E, no caso concreto, há que se pontuar peculiaridades, que vão desde a localização de valores ínfimos em tentativa de bloqueio de quantias nas contas dos devedores, até o valor expressivo do débito, hoje superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), que demandaria a localização e constrição de inúmeros veículos, ou seja, a penhora de imóveis pode ser até mesmo a forma menos onerosa de satisfação do débito para os devedores.

Note-se que os agravados, em contraminuta se limitaram a sustentar prevalência da decisão atacada, sem, contudo, oferecer ou indicar a existência de bens aptos à satisfação do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta para a alteração da decisão atacada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator